

C.I. 026/2018 – CPL

Data: 25/01/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL**Para:** 1.0.01.00 – Gabinete /PR**Ref.:** Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 019/2017**Impetrantes:** GPS ENGENHARIA LTDA;
KMG CONSTRUTORA LTDA;
HEMA CONSTRUÇÃO LTDA;
AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**Contrarrrazões:** Não houve**Anexos:** C.I.01-1101 – GENG;
C.I.02-1101 – GENG;
C.I.01-1501 - GENG;

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise dos Documentos de Habilitação** das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 02 de janeiro de 2018 - folha 3010 do Processo desta Concorrência 019/2017 (Processo 84266/2017). Na oportunidade, as licitantes **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA; CONSTRUTORA J.J. LTDA; HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA; KMG CONSTRUTORA LTDA; MRM CONSTRUTORA LTDA; SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA; e TECCOL ENGENHARIA LTDA** foram consideradas **HABILITADAS** no certame por terem atendido às exigências editalícias; a empresa **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** foi considerada **INABILITADA** por não atender a alíneas “b.2.1” do item 8.5 do Edital; a empresa **GP ENGENHARIA LTDA** foi considerada **INABILITADA** por não atender a alíneas “b.2.1” do item 8.5 do Edital; e a empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** foi considerada **INABILITADA** por não atender as alíneas “c”, “d”, e “e” do item 8.5; e alínea “b” do subitem 8.6.1 do Edital. Além disso, ficou decidido que a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** participará do certame sem auferir as vantagens da Lei Complementar 123/2006, em virtude da soma global das obrigações assumidas com a Administração Pública exceder ao valor disposto no Inciso II do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, conforme exigência do item 7.3, alínea “b”, do Edital.

2. Recursos e Contrarrazões

A **GPS ENGENHARIA LTDA** impetrou recurso no dia 08/01/2017, e juntado ao processo da Concorrência 019/2017 sob numeração de folha 3013;

A **KMG CONSTRUTORA LTDA** impetrou recurso no dia 08/01/2017, e juntado ao processo da Concorrência 019/2017 sob numeração de folha 3025;

A **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** impetrou recurso no dia 08/01/2017, e juntado ao processo da Concorrência 019/2017 sob numeração de folha 3031;

A **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** impetrou recurso no dia 09/01/2017, e juntado ao processo da Concorrência 019/2017 sob numeração de folha 3045;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Inabilitação da empresa GP ENGENHARIA LTDA por não atender a alíneas “b.2.1” do item 8.5 do Edital

Considerando o teor técnico do objeto reclamado, encaminhamos o recurso para a Engenheira *Cristina Barreto dos Santos*, a qual respondeu da seguinte maneira (C.I. 02/1101-GENG, folha 3024):

“Diante do recurso administrativo apresentado pela empresa GP ENGENHARIA LTDA., referente a Inabilitação na Concorrência 19/2017, por não atender ao item 8.5, alínea b.2.1 do edital.

Foi realizada nova análise nos atestados apresentados pela licitante e com relação ao CAT 153/96, que inicialmente foi avaliado como atestado que não atendia os requisitos de característica similar ao objeto do contrato, já que o objeto principal do atestado é Barragem de Terra. Com uma análise minuciosa, onde foi verificado que o referido atestado se refere também a Torres de Tomada de Água e Vertedouro de concreto, elementos hidráulicos que apresentam características, complexidades tecnológicas e operacional equivalentes ao objeto licitado, como também o volume de concreto apresentado no atestado, atende ao especificado no edital.

Em face do exposto, reconsideramos o nosso posicionamento quanto a Qualificação Técnica da licitante GP ENGENHARIA LTDA, e informamos a mesma está habilitada, para a participação do referido certame.”

Como foi visto, a Engenheira designada para assessorar a Comissão de Licitações reconsiderou sua posição, não restando dúvida que a decisão da Comissão deve ser revisada, passando a licitante **GP ENGENHARIA LTDA** a ser **HABILITADA** na presente licitação.

3.2 Participação da empresa KMG CONSTRUTORA LTDA sem auferir as vantagens da Lei Complementar 123/2006, em virtude da soma global das obrigações assumidas com a Administração Pública exceder ao valor disposto no

Inciso II do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, conforme exigência do item 7.3, alínea “b”, do Edital.

No caso concreto, a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** declarou junto à DESO a sua condição como Empresa de Pequeno Porte (p. 2217), aliando-se a essa informação Declaração na Junta Comercial do Estado de São Paulo datada do dia 06/10/2017 (p. 2219), a qual foi arquivada, conforme Certidão Simplificada constante nos Documentos de Habilitação (p. 2285 e 2286) e Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral emitida pela Receita Federal (p. 2220). Ou seja, por mais que o seu faturamento em 2016 tenha sido superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) (p. 2386), a Junta Comercial aprovou o enquadramento dessa empresa em outubro de 2017, considerando que no Ano Calendário o licitante atendia as condições expressas na Lei 123/2006.

Em relação às alíneas b) e c), do item 7.3 do Edital, temos:

7.3 – Para fins de qualificação e enquadramento como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, incisos I e II do Artigo 3º, deverão atender também as disposições das Leis Estaduais nºs 6.206 de 24/09/07, Artigo 3º e Lei nº 6.675 de 18/09/09 (art. 3º, § 1º e 2º), com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme modelo constante do ANEXO VII deste Edital, devidamente comprovada por meio das informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, acessível no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

b) Deverá comprovar os compromissos assumidos com a Administração Pública (cópia dos Contratos), não podendo a soma global das obrigações assumidas exceder os valores dispostos no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei nº 155 de 27/10/2016.

c) Na hipótese da não apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s), conforme solicitado na alínea b) acima, a LICITANTE deverá apresentar DECLARAÇÃO de que não possui Contrato firmado com a Administração Pública.

As citadas alíneas são exigências da Lei Estadual, a qual não deveria fazer parte do Processo, uma vez que a presente licitação tem como Fonte de Recursos da União. Conclui-se, portanto, que a decisão de não enquadramento da **KMG CONSTRUTORA LTDA** deve ser reformada, passando essa empresa a ser considerada “Empresa de Pequeno Porte” nesse processo licitatório, auferindo as vantagens da Lei Complementar 123/2006.

3.3 Inabilitação da empresa HEMA CONSTRUÇÃO LTDA por não ter atendido as alíneas “c”, “d” e “e” do item 8.5, e alínea “b” do subitem 8.6.1 do Edital.

Inicialmente, registra-se que a recorrente, em seu recurso, não apresentou informações novas para fundamentar a insatisfação com a inabilitação, limitando-se somente a informar que apresentou os documentos solicitados nos itens que as inabilitou. Analisando detalhadamente esses critérios, temos:

c) Relação da equipe técnica:

Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

Os profissionais indicados na equipe citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida a substituição de algum membro da mesma, no curso de execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela DESO.

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- 01 ENGENHEIRO DE OBRAS PLENO
- 02 AUXILIARES TÉCNICOS DE ENGENHARIA

e) Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica no mínimo composta dos profissionais relacionados na alínea 'c' bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO.

As alíneas “d” e “e” são diretamente relacionadas com a exigência da alínea “c”. Consequentemente, a licitante deveria apresentar uma relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior, declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, cronograma físico da obra indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função, e tempo de atividade na função (alínea “c”), os currículos resumidos dos membros dessa equipe técnica com a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe (alínea “d”) e a declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica relacionada. A documentação apresentada pela **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** assemelha-se à exigência da alínea “d” do item 8.5 do Edital, uma vez que apresentou o Registro Profissional e Declaração de Serviços Executados referentes a 3 Engenheiros Civil e 1 Arquiteto (folhas 2076 a 2089), porém sem referência desses profissionais como equipe técnica. Portanto, sem a Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior solicitada no item “e”, as alíneas “f” e “g” também não são cumpridas, uma vez que estão relacionadas diretamente a essa exigência.

Conclui-se que a empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** não atendeu às alíneas “e”, “f” e “g” do item 8.5 do Edital.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, temos o seguinte critério em análise:

b) O Balanço patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.



Na análise preliminar, o contador *Willes de Santana* atestou que o documento solicitado na referida alínea não foi apresentado nos Documentos da Habilitação da citada licitante. Em revisão após o Recurso Administrativo, verificou-se que nenhum dos dois documentos solicitados estavam presentes na Habilitação da recorrente (folhas 2089 a 2108) – destacando que bastava apenas a presença de um deles para atendimento da Qualificação.

Conclui-se que a empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA** não atendeu à alínea “b” do subitem 8.6.1 do Edital.

3.4 Inabilitação da empresa AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA por não atender a alíneas “b.2.1” do item 8.5 do Edital

Considerando o teor técnico do objeto reclamado, encaminhamos o recurso para a Engenheira *Cristina Barreto dos Santos*, a qual respondeu da seguinte maneira (C.I. 01/1101-GENG, folha 3055):

“Diante do recurso administrativo apresentado pela empresa AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, referente a Inabilitação na Concorrência 19/2017, por não atender ao item 8.5, alínea b.2.1 do edital, através da CAT 421401/2017. Solicitamos diligência para apresentação de projeto estrutural e planilha orçamentária do CAT citado, que esclareça onde será aplicada e a quantidade de concreto referente ao item 02.02.001, identificando assim o tipo e as dimensões da estrutura.”

A Comissão diligenciou junto a **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, através de e-mail enviado no dia 11/01/2018 (folha 3056), o qual foi prontamente atendido através de material protocolado nessa Companhia de Saneamento sob o número 400/2018 (folhas 3057 e 3058). Após encaminhar o material para a Engenheira *Cristina Barreto dos Santos*, ela manifestou-se da seguinte maneira conclusiva:

“Diante da solicitação de diligência foi apresentado pela licitante AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, projeto estrutural e planilha orçamentária, após análise dos documentos encaminhados, verificamos que a obra, a que se refere o atestado 421401/2017, tratar das seguintes edificações: auditório, biblioteca, vivência/restaurante, ginásio, entre outras de menor relevância, cujos elementos estruturais são compostos por lajes, pilares e vigas, caracterizando estruturas convencionais. Fica evidente que o descrito acima, não apresenta características semelhantes ou de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao do objeto licitado, já que os elementos construtivos que compõem a Estação de Tratamento de Esgoto, como: DAFA, Tanque de Aeração, Decantadores e Elevatórias, são elementos hidráulicos totalmente construídos em concreto armado (paredes, laje de fundo e tampo), caracterizados por serem módulos estruturais únicos. Sendo assim, mantemos nosso entendimento de que a licitante não atende ao item 9, referente a Qualificação Técnica.”

Como foi visto, a Engenheira designada para assessorar a Comissão de Licitações manteve sua posição, não restando dúvida que a decisão da Comissão deve também manter a INABILITAÇÃO da licitante **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** na presente licitação.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVA os recursos das empresas **GPS ENGENHARIA LTDA; KMG CONSTRUTORA LTDA; HEMA CONSTRUÇÃO LTDA;** e **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, ao tempo que julgo os recursos da **GPS ENGENHARIA LTDA;** e **KMG CONSTRUTORA LTDA** como **PROCEDENTES**, alterando a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações com base nas assessorias técnicas; e os recursos da **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA;** e **AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** como **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações com base nas assessorias técnicas;

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
CONSTRUTORA CELI LTDA;
CONSTRUTORA J.J. LTDA;
GPS ENGENHARIA LTDA;
HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA;
KMG CONSTRUTORA LTDA*;
MRM CONSTRUTORA LTDA;
SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;
TECCOL ENGENHARIA LTDA

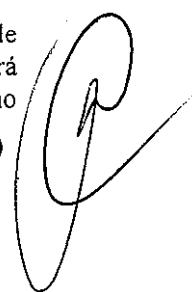
*Enquadrada como Empresa de Pequeno Porte

Empresas Inabilitadas:

AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA;
HEMA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

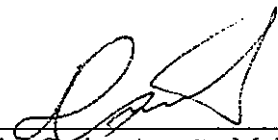
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 019/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo



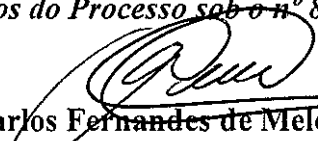
prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 84266/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente